



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Referente ao Projeto de Lei n.º 690/2022 que “Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais entre os Municípios de Nossa Senhora do Livramento e Poconé, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a) JANAINA RIVA

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/08/2022, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta no dia 17/08/2022, após foi encaminhada para Comissão de mérito.

O projeto em referência visa consolidar as divisas intermunicipais entre os Municípios de Nossa Senhora do Livramento-MT e Poconé-MT, estabelecidas pelos memoriais descritivos e mapas constantes dos Anexos I e II desta proposição, os quais compreendem a delimitação geográfica destes municípios, instruída ainda com Ofício n° 141/2022 formalizado em conjunto pelos referidos Municípios.

O Autor em justificativa informa:

“O presente Projeto de Lei visa atender ao pedido dos Municípios de Nossa Senhora do Livramento e de Poconé, conforme ofício n° 141/2022 da Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento (doc. Anexo). Haja vista, que o pedido propõe que referido Projeto de Lei restabeleça a consolidação dos limites territoriais dos municípios supracitados nos mesmos moldes do que foi acordado na elaboração da Lei Estadual n° 10.403/2016.

Vale ressaltar, que o Município de Nossa Senhora do Livramento já administra há anos área pertencente ao município de Poconé, por isso ambos os poderes públicos executivos municipais possuem um entendimento pacífico sobre a transferência da área supracitada para o município de Nossa Senhora do Livramento, pois geograficamente o acesso a população local é muito mais viável pela sede da cidade de Livramento do que pela cidade de Poconé.



Por todos estes nobres e justos motivos, e considerando a importância da matéria, peço o apoio dos nobres deputados desta Casa de Leis, no sentido da aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.”

Ante a dispensa pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Revisão Territorial dos Municípios e das Cidades a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação (regime especial) pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 19/10/2022.

Seguindo a tramitação (regime especial), os autos foram enviados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto em referência visa consolidar as divisas intermunicipais entre os Municípios de Nossa Senhora do Livramento-MT e Poconé-MT, estabelecidas pelos memoriais descritivos e mapas constantes dos Anexos I e II desta proposição, os quais compreendem a delimitação geográfica destes municípios, instruída ainda com Ofício nº 141/2022 formalizado em conjunto pelos referidos Municípios. A proposta é composta dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Ficam consolidadas as divisas intermunicipais entre os Municípios de Nossa Senhora do Livramento e Poconé, estabelecidas pelos memoriais descritivos e mapas constantes dos Anexos I e II desta Lei, os quais compreendem a delimitação geográfica destes municípios.

§ 1º As divisas intermunicipais ora consolidadas fundamentam-se em documentos legais, cartográficos e levantamentos técnicos adicionais, arquivados em meio analógico e digital no órgão oficial de Cartografia do Estado, os quais contemplam a definição dos limites intermunicipais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 2º As expressões técnicas utilizadas na elaboração dos memoriais descritivos e documentos cartográficos são convencionadas, para efeitos desta Lei, com a seguinte significação:

I - segue pelo rio, ribeirão, córrego, sangradouro ou lagoa – significa o limite situado sobre a linha de talvegue destes cursos ou reservatórios de água. No caso de ocorrência de ilhas, onde se observa o início de dois ou mais seguimentos de linhas de talvegue, e não se tem determinada a linha de talvegue mais profunda, segue sobre uma linha equidistante às margens, até o início novamente de apenas um seguimento de linha de talvegue;

II - curso de água - canal de drenagem ou de escoamento de água, podendo ser: rio, ribeirão, córrego ou sangradouro;

III - reservatório de água – unidade hidráulica de acumulação e passagem de água;

IV - talvegue – linha de maior profundidade no leito fluvial;

V - rio – curso de água natural, maior que riacho ou córrego, e desemboca em outro rio, lagoa ou mar;

VI - ribeirão – riacho grande;

VII - córrego ou riacho - curso de água menor do que um rio;

VIII - sangradouro – ou vertedouro, canal natural que liga duas lagoas, um rio e uma lagoa, ou dois rios;

IX - jusante - direção em que correm as águas de uma corrente fluvial;

X - montante - direção no sentido contrário de à jusante, ou seja, caminhamento na direção da cabeceira de um curso de água;

XI - cabeceira – local onde inicia um curso de água, mesmo que este seja de forma intermitente;

XII - confluência - local de junção ou ponto de encontro entre dois ou mais cursos de água;

XIII - desaguadouro – desembocadura ou foz, ponto onde um corpo de água fluente como um rio deságua em outro corpo de água que pode ser outro rio, lagoa ou baía;

XIV - baía – entrada de água rodeada por terra;

XV - divisor de águas – ou linha de cumeeira que separa duas bacias hidrográficas;

XVI - bacia hidrográfica – área drenada por um sistema conectado de cursos de água, tal que toda vazão efluente é descarregada através de uma única saída;

XVII - borda da escarpa - linha de escarpa, aba ou beirada de escarpa, chapada ou serra, linha de ruptura do relevo caracterizada por uma mudança abrupta na altitude entre os terrenos delimitados, limite entre um planalto e uma depressão;

XVIII - escarpa – rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimita relevos de tabuleiros, chapadas e planaltos, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que se localizam próximo ao sopé da escarpa;

XIX - chapada - ou tabuleiro, paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a 10% (dez por cento), aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitudes;

XX - serra – cadeia de elevações mais ou menos consideráveis, formando vários picos e vertentes;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- XXI - morro – elevação do terreno com cota do topo em relação a sua base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a 30% (trinta por cento) na linha de maior declividade;
- XXII - planalto – elevada extensão de terra mais ou menos plana;
- XXIII - depressão – área abaixo da região circunvizinha;
- XXIV - linha de cota altimétrica - linha imaginária de relevo que apresenta todos os pontos de mesmo valor de altitude ou cota, expressa em metros;
- XXV - rodovia - ou estrada pública que atravessa certa extensão territorial, ligando dois ou mais pontos e através da qual as pessoas, animais e veículos transitam;
- XXVI - estrada vicinal - ou estrada rural, não pavimentada, destinada principalmente a dar acesso às propriedades rurais e povoações relativamente pequenas;
- XXVII - encontro - ponto ou local de junção entre dois ou mais elementos geográficos descritos;
- XXVIII - azimute - medida angular entre o norte geográfico e um determinado alinhamento, expresso em graus com variação de 0° a 360°, contados em sentido horário.

§ 3º O Anexo I consiste na descrição dos limites municipais, e o Anexo II na representação do mapa do município de Nossa Senhora do Livramento.

Art. 2º Fica dispensada a consulta plebiscitária até que o limite de cedência atinja o percentual de 10% (dez por cento) da área do município origem, percentual resultante do cálculo matemático das áreas acrescidas e subtraídas da resolução de todas as inconsistências territoriais existentes de determinado município, caracterizando uma redefinição de limite municipal.

§ 1º Fica estabelecido o limite de cedência para cada inconsistência territorial até o percentual de 5% (cinco por cento) da área total do município origem ou cedente, sem a necessidade de consulta plebiscitária.

§ 2º Entende-se por inconsistência territorial o não entendimento correto da divisa intermunicipal, seja por erro técnico do documento que define as divisas intermunicipais, ou seja, pela não efetiva administração pública municipal de atendimento às necessidades socioeconômicas e geográficas da população local.

Art. 3º A divisão territorial consolidada pela presente Lei compreende 02 (dois) municípios mato-grossenses e será atualizada quinzenalmente.

Parágrafo único Será efetuada a atualização parcial sempre que houver alteração de fronteiras municipais durante o interstício fixado no caput, devendo ser reeditados os memoriais descritivos e mapas cartográficos dos municípios envolvidos, contemplando-se neles as alterações ocorridas.

Art. 4º Os municípios poderão solicitar ao órgão responsável do Estado a reordenação das divisas municipais, a locação de marcos divisórios em suas respectivas divisas territoriais, com custos materiais para a municipalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parágrafo único A lei disciplinará a caracterização, implantação e manutenção dos marcos de divisas intermunicipais a que se refere o caput.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Inicialmente, é necessário destacar que a Constituição Federal concede aos Estados a autonomia para desmembramento de municípios, enquadrando-se na competência residual dos estados, pois o que não for da competência de outro ente da federação e não houver vedação legal, competirá ao Estado legislar, conforme preceitua o art. 18, § 4º e art. 25, § 1º da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Cumprindo ainda salientar que a propositura não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal e art. 39 da Constituição Estadual:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de



Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Neste sentido, a Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, inclusive sobre matérias que tratem de desmembramento e limites de território de cada unidade municipal, conforme dispõe seu artigo 25, incisos IV e V, *in verbis*:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

IV - criação, incorporação, fusão, subdivisão ou **desmembramento de Municípios**, observado o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição Federal;

V - **limites do território de cada unidade municipal e bens de domínio do Estado**;

Superada a questão da competência, onde resta claro a legitimidade do legislador para deflagrar o processo legislativo, consigna-se também as disposições da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito ao objeto da proposta em questão:

Art. 176 A criação, a incorporação, a fusão e o **desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-á por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual** e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 1º A demonstração da preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano caberá a organismos oficiais.

§ 2º A instalação de novo Município dar-se-á com a eleição e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

É preciso destacar o que dispõe o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual quanto à definição dos limites municipais e a relevância do envolvimento da Assembleia Legislativa na definição equilibrada e técnica dos limites dos municípios do Estado:

Art. 9º A Assembleia Legislativa, através da Comissão de Revisão Territorial, terá o prazo de um ano, a partir da promulgação desta Constituição, para promover a revisão de limites da área territorial de todos os Municípios do Estado.

Parágrafo único Todas as decisões nesse sentido deverão ser submetidas à apreciação e à aprovação do Plenário.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Isso demonstra, igualmente, que a definição dos limites é de extrema relevância para os municípios, pois permite que os cidadãos fiscalizem a atuação do Poder Público sem qualquer dúvida quanto aos limites territoriais do município onde residem.

Neste ponto, convém destacar que a proposta se digna a consolidar as divisas intermunicipais dos Municípios de Nossa Senhora do Livramento-MT e Poconé-MT, caracterizando, desse modo, uma redefinição de limite municipal, para determinar a atuação da respectiva Prefeitura, conforme preceitua o artigo 173, §1º e artigo 174 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Da documentação que instrui a proposta, é possível verificar que, há comunidade estabelecida na área - que pertence hoje ao município de Poconé-MT – denominada Estrela do Oriente - há muitos anos, é atendida pela Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento-MT, que inclusive destinou recursos para construção de escolas, posto de saúde e estradas. Logo a transferência da área, justifica-se por motivos geográficos e logísticos, tendo em vista que a Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento-MT, possui melhores condições e facilidade de acesso para prestar atendimento as necessidades de serviços públicos da região, otimizando desta forma a atuação da gestão municipal.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 23/1992, que “*DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO, DESMEMBRAMENTO E EXTINÇÃO DE MUNICÍPIOS E DISTRITOS NO ESTADO DE MATO GROSSO*”, dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios preservarão a comunidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-á por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos na Constituição Federal na Constituição Estadual, nesta lei complementar e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, à população diretamente interessada.

§ 1º A análise de preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano caberá à Comissão de Revisão Territorial da Assembléia Legislativa, ouvido previamente o Órgão de Informação e Cartografia do Estado de Mato Grosso.

A referida lei complementar determina ainda, no Art. 2º, §3º, que cabe à Comissão de Revisão Territorial a requisição (aos órgãos: Órgão de Informação e Cartografia do Estado, Tribunal Regional Eleitoral-TRE e Órgão Fazendário Estadual) das informações previstas nos



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



incisos I, II, III, IV e VI do Art. 2º. Ademais, conforme parecer encartado nos autos (fls. 26/33), a referida comissão manifestou-se pela aprovação do projeto em questão.

Com relação à questão de consulta prévia mediante plebiscito, prevista na Constituição Federal, Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Complementar Estadual nº 23/1992, oportuno esclarecer que o Estudo Técnico das Divisas Intermunicipais de Nossa Senhora do Livramento-MT (fls. 10/23), com ênfase nas áreas que requerem revisão territorial, devidamente elaborado pelo INTERMAT – Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso, apontou (às fls. 15) que a área de 138,54m², representa 0,81% do território atualmente pertencente a Poconé-MT, área esta que será inclusa dentro dos novos limites do Município Nossa Senhora do Livramento-MT em razão do ajuste territorial. **Logo, a consulta via plebiscito está dispensada, por não ser superior a 20% a área objeto desta proposição, conforme determina o art. 8º da LC nº 23/1992:**

Art. 8º Na revisão dos limites territoriais dos municípios do Estado a que se refere o Artigo 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, **será dispensada a consulta plebiscitária desde que não importe a retificação no desmembramento de área superior a 20% do território do município.**

Parágrafo único - É vedada a transferência de área em que esteja situada a sede urbana de município ou distrito.

Com o parecer de mérito, considerando pertinente todo o debate e os ajustes formalizados, esta Relatoria não poderia obstar o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei, com fundamento relativo ao percentual de perda de área, cuja capacidade técnica para aferição, pertence à Comissão de Mérito. Assim, a regulamentação objeto desta proposta, consolidará situação fática que se prolonga no tempo há anos, devendo ser considerado ainda, vez que a área já é mantida pelo Município de Nossa Senhora do Livramento-MT, mesmo pertencendo ao Município de Poconé, nos exatos termos do Estudo Técnico do Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso.

Ademais a realidade que se quer consolidar como área pertencente a Nossa Senhora do Livramento-MT, merece proteção dos Poderes Executivo e Legislativo, pois o fato admitido pela população local merece ser agasalhado, protegido pela legislação. Isso é tão verdadeiro, que o Supremo Tribunal Federal também procura por em salvaguarda os interesses envolvidos, a fim de reconhecer o fato consumado e valorizar a população; vejamos a orientação jurisprudencial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.893, DE 28 DE JANEIRO DE 1.998, DO ESTADO DO MATO GROSSO, QUE CRIOU O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96.



AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO --- APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. O Município foi efetivamente criado e assumiu existência de fato, como ente federativo. 2. Existência de fato do Município, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada --- embora ainda não jurídica --- não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: a criação de Município. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A criação do Município de Santo Antônio do Leste importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção --- apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumprir verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento da existência válida do Município, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no § 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, Lei n. 6.893, de 28 de janeiro de 1.998, do Estado do Mato Grosso. (ADI 3316, Relator EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02282-03 PP-00538 RCJ v. 21, n. 135, 2007, p. 101-102).



Por lógica, se o STF tem essa orientação para “o mais” (criação de município), também pode e deve se utilizar do mesmo raciocínio para “o menos” (simples incorporação de área de inconsistência territorial municipal).

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 690/2022, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 20 de 10 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 690/2022
Reunião da Comissão em 20 / 10 / 2022
Presidente: Deputado Sílvio de Barros
Relator (a): Deputado (a) João Roberto

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 690/2022, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	João Roberto
Membros	Max Russi
	Sílvio de Barros